



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2021- 002 SEHAB- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210788

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel destinado para atender a Diretoria de Projetos de Interesse Social- Unidade Cidade Jardim, do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social (FMHIS), Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a análise do procedimento de ADITIVO de igual PRAZO e VALOR pelo Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Prazo Contratual, Indicação Orçamentária, Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 152 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº. 7338/2022- GABIN**, emitido em 08 de novembro de 2022 pelo Sr. João José Corrêa, em resposta ao Memorando nº 920/2022- **SEHAB**, com a devida autorização do aditivo em tela, fls. 156/157;



2. **Memorando n.º 919/2022- SEHAB**, emitido em 21/10/2022 pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto n.º 009/2021), contendo justificativa para aditamento de igual prazo e valor referente ao contrato n.º. 20210788, fls. 158/161;

- **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses;
- **VALOR MENSAL:** R\$ 9.100,00;

3. **Avaliações mercadológicas** solicitadas pela SEHAB por meio dos ofícios de n.º 514/2022, 515/2022 e 516/2022, para definição do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, que foram respondidos conforme abaixo, fls. 162/110:

- **JULIANNY DA SILVA FREITAS ANDRADE**, CRECI-PA/AP 4156, emitida em 17 de outubro de 2022 com vigência de 90 dias, informando que segundo a sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais);
- **SANDOVAL PEREIRA LOPES**, CRECI-PA 4225, emitida em 18 de outubro de 2022 com vigência de até 90 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- **CLEONICE PEREIRA DA SILVA**, CRECI-PA 4204, emitida em 17 de outubro de 2022 com vigência de até 90 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4. **Ofício n.º. 518/2022- SEHAB** emitido em 19/10/2022, encaminhado pela autoridade competente ao proprietário do imóvel, solicitando aceite para aditivo de igual prazo e valor do contrato n.º **20210788**, com a possibilidade de redução do valor do aluguel, bem como, envio dos documentos necessários para o referido aditamento, fls. 111/113;

5. **Anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido em 20/10/2022 pela proprietária do imóvel Sra. Renilda Alexandrina de Jesus Nascimento, manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos do ofício, excetuando-se a solicitação para redução no valor do aluguel. *"solicito manter o valor vigente em contrato por igual prazo e valor por mais 12 meses, sem redução"*, fl. 113;

6. Foram apresentados os seguintes documentos da proprietária do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei n.º 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II, fls. 114/139:

- Cópia da Carteira de Identidade da Sra. Renilda Alexandrina de Jesus Nascimento; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributaria; Certidões Negativa de Débitos (Parauapebas - PA); Certidão Negativa Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Declaração de não contribuinte da Previdência Social como empregador individual pessoa física e que não mantém segurados empregados ou trabalhadores avulsos, não estando, portanto, sujeito ao cumprimento da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- **Em relação ao imóvel:** foram juntados aos autos: Cópia do Contrato de Compra e Venda de lote/terreno; Boletim de Cadastro Imobiliário; Demonstrativo de Débitos da Secretaria Municipal de Fazenda emitido em 21/10/2022; Certidão Negativa de Débitos Imobiliária n.º. 0013388/2022 e inscrição n.º. 01.05.785.0071.001; Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros; Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto- SAAEP;



7. Relatório da Fiscal do contrato emitido no dia 21/10/2022, pela Sra. Janaira Lima da Silva- Mat. 57248, lotado na Secretária Municipal de Habitação, justificando o pedido de aditivo para continuidade de funcionamento da Diretoria de Projetos de Interesse Social- Unidade Cidade Jardim, do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social (FMHIS) neste Município, seguido da manifestação acerca das obrigações contratuais, fls. 143/144;
8. Portaria nº. 001/2022 e Anexo Único, datada de 03/01/2022, designando a servidora Sra. Janaira Lima da Silva (Mat. 57248), como fiscal do contrato 20210788, bem como sua suplente a servidora Sr. Flávia Neves Câmara (Mat. nº. 6286), fls. 145/147;
9. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 21/10/2022 pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto nº 009/2021) em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 8.666 de 1993, informando que a despesa supracitada possui adequação orçamentaria e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 148;
10. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 21/10/2022 subscrito pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Habitação, informando a seguinte rubrica, sendo, fl. 149:
 - **Classificação Institucional:** 2601 – Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social;
 - **Classificação Funcional:** 16.122.4067.2.234- Manutenção do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00- Out. Serv. de Terceiros Pessoa Física;
 - **Sub-elemento:** 10 – Locação de Imóveis;
 - **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 53.475,00
 - **Valor Contratual:** R\$ 109.200,00
 - **Valor a ser executado exercício 2022:** R\$ 18.200,00
 - **Valor a ser executado exercício 2023:** R\$ 91.000,00
11. Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, (fl. 150) sendo eles:
 - I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
 - II - Suplente da Presidente:
 - a) Midiane Alves Rufino Lima;
 - b) Jocylene Lemos Gomes.
 - III - Membros:
 - a) Alexandra Vicente e Silva;
 - b) Débora de Assis Maciel;
 - IV - Suplentes dos Membros:
 - a) Clebson Pontes de Souza;
 - b) Thaís Nascimento Lopes;
 - c) Angélica Cristina Rosa Garcia
 - d) Midiane Alves Rufino Lima;
 - e) Jocylene Lemos Gomes.



12. Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta deste 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210788**, alterando o prazo de 16 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2023, e o seu valor contratual passando para R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), fl. 151;
13. Foi apresentada a Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº **20210788**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: “A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel



é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 141, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **16 de dezembro de 2022**.

4.2 Manifestação de Interesse da Administração e Anuência do Locador

No intuito de registrar que o imóvel ainda é o único que atende as necessidades da Administração Pública, bem como se a contratada vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos que a do fiscal do contrato, Sra. Janaira Lima da Silva, informa em seu Relatório (fl. 143), que é favorável ao aditamento do presente contrato por igual prazo e valor visando a não interrupção da locação para manutenção do Diretoria de Projetos de Interesse Social- Unidade Cidade Jardim, do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social (FMHIS, esclarecendo ainda que *“a preferência pelo imóvel supracitado, ainda se justifica pelo fato de o mesmo atender às necessidades desta Secretaria, compondo um conjunto de iniciativas que visam promover aos usuários acessibilidade sendo que o mesmo se encontra nas proximidades das linhas regulares de transportes coletivos, facilitando assim o seu acesso, local amplo, arejado e iluminado que proporcione condições aceitáveis de conforto e segurança das atividades desenvolvidas pela Diretoria de Projetos de Interesse Social, entre ao quais se encontra o Setor de Cadastro.”*, ratificado também pelo ordenador de despesas solicitando providencias para o aditamento do referido contrato. Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.



Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que encontra-se no procedimento administrativo em tela a provocação da Secretaria de Habitação por meio do ofício 518/2022 – SEHAB (fls. 11/112) encaminhado para o proprietário do imóvel solicitando manifestação do mesmo, quanto a intenção na renovação do ajuste nos termos informados, que encaminhou o Aceite datado de 20/10/2022 para a renovação contratual da locação do imóvel (fl. 113).

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

4.3 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudos de avaliação de Mercado expedidos no mês de outubro/2022 pelos corretores de imóveis: Julianny Da Silva Freitas Andrade, inscrito CRECI-PA/AP 4156, Sandoval Pereira Lopes, inscrito no CRECI-PA 4225 e Cleonice Pereira Da Silva, inscrito no CRECI-PA 4204 apresentando respectivamente os seguintes valores avaliados: R\$ 10.700,00, 10.500,00 e 10.000,00, demonstrando que o valor cobrado a título de locação mensal do imóvel em apreço (R\$ 9.100,00) está dentro do intervalo de confiança praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumprir elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação através da servidora Sra. Janaira Lima da Silva, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.



Destaca-se ainda que ao encaminhar a solicitação para a renovação a Secretaria registrou a tentativa de renegociação do valor o termo pactuado, porém em seu Aceite à renovação contratual, o proprietário do imóvel consignou sua recusa para a redução do valor com a seguinte justificativa "(...) aceito, nos termos do ofício, excetuando-se, a solicitação para redução no valor do aluguel. Haja vista, ser evidente que o valor dos imóveis em Parauapebas sofreu uma alta exponencial e, diante desse fato, solicito manter o valor vigente em contrato por igual prazo e valor por mais 12 meses, sem redução.", fl. 113.

4.4 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que consta nos autos a solicitação de aditamento de prazo e valor ao contrato nº 20210788, anuída pelo Secretário Municipal de Habitação Sr. José Orlando Menezes Andrade por meio do Memo 919/2022 acompanhado da justificativa para aditar o contrato ressaltando a necessidade da manutenção da locação para continuidade da Diretoria de Projetos de Interesse Social- Unidade Cidade Jardim, conforme descrito na fl. 158 "(...) a preferência pelo imóvel supracitado, ainda se justifica pelo fato de o mesmo atender às necessidades desta Secretaria, compondo um conjunto de iniciativas que visam promover aos usuários acessibilidade sendo que o mesmo se encontra nas proximidades das linhas regulares de transportes coletivos, facilitando assim o seu acesso, local amplo, arejado e iluminado que proporcione condições aceitáveis de conforto e segurança das atividades desenvolvidas pela Diretoria de Projetos de Interesse Social, entre ao quais se encontra o Setor de Cadastro."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município, realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210788, para a comprovação dos requisitos jurídicos e sua efetiva concretização.

4.5 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se a Locatária ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista bem como Declaração de não empregabilidade junto ao INSS, comprovando a possibilidade concreta de



cumprimento das obrigações da pessoa física a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

Com relação ao imóvel, nota-se que foram apresentadas as Certidões Negativa de Débitos Imobiliária, Demonstrativo de nada consta de débito junto a receita municipal, e ainda Declaração emitida pelo fiscal do contrato informando não existir débitos pendentes junto à concessionária fornecedora de energia elétrica Equatorial e a empresa de água SAAEP (fl. 136/142).

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

4.6 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso (fl. 149), emitida pela responsável pelo Departamento de Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação, Sr. Robson dos Santos Costa e pelo Secretário Municipal de Habitação Sr. Jose Orlando Menezes Andrade, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível.

4.7 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do **valor e prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel, dotação orçamentária com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que no momento da formalização do Aditivo sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as que estiverem com sua validade expirada;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 9

- b) Recomenda-se que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto ao cumprimento dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo para renovação por igual prazo e valor, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2022.


Patrícia Pereira da S. Almeida
Agente de Controle Interno
Decreto nº 528/2022

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022